



<b>PROCESSO N.</b>	<b>152498/2017</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSOS ORDINÁRIOS EM AUDITORIA DE CONFORMIDADE – ACÓRDÃO 428/2018 – TP.</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>DELCI BALEEIRO SOUZA JÚNIOR - PROCURADOR GERAL DO DAE-VG OSMAR ALVES DA SILVA – DIRETOR CONTÁBIL RICARDO AZEVEDO ARAÚJO – DIRETOR PRESIDENTE EDUARDO ABELAIRA VIZZOTO – DIRETOR PRESIDENTE</b>
<b>RELATOR DE ORIGEM</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>
<b>RELATOR DO RECURSO</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## RAZÕES DO VOTO

### Admissibilidade

- Os recursos foram admitidos, por estarem presentes os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse processual e tempestividade, razão pela qual ratifico a admissibilidade dos quatro Recursos Ordinários, todos com efeitos devolutivo e suspensivo.
- Os recursos foram interpostos em peças separadas<sup>1</sup>, e por questões práticas, assim vou analisá-los.

### MÉRITO

#### Recurso do senhor Delci Baleeiro Souza Júnior.

<sup>1</sup> DELCI BALEEIRO SOUZA JÚNIOR – DOC. DIGITAL Nº 220016/2018; OSMAR ALVES DA SILVA – DOC. DIGITAL Nº 220011/2018; RICARDO AZEVEDO ARAÚJO – DOC.DIGITAL Nº 220013/2018; EDUARDO ABELAIRA VIZZOTO - DOC.DIGITAL Nº 225493/2018.



9. Sobre a irregularidade atribuída ao senhor Delci Baleeiro Souza Júnior no **Achado nº 9 – BB03 Gestão Patrimonial Grave**, apontando que não foram adotadas providências efetivas para a cobrança dos créditos do DAE-VG, levando à prescrição de dívidas inscritas há mais de 10 anos, o recorrente alegou, em síntese, que: **a)** o DAE-VG é uma Autarquia que por décadas foi mal gerida e que sofreu o sucateamento e abandono dos ex-gestores; **b)** que a Procuradoria do DAE-VG buscou realizar o levantamento dos dados pessoais dos consumidores em débito com a Autarquia, sem muito êxito, visto que 80% das informações estavam incompletas; e, **c)** que verificou a existência de cadastros de imóveis abandonados, bem como de moradores cadastrados apenas pelo primeiro nome.
10. Argumentou, ainda, que tudo isso dificultou a cobrança judicial dos débitos, resultando na realização de mutirões de conciliação, inclusive com a parceria do Tribunal de Justiça, ocasiões em que foram firmadas diversas confissões de dívida com os devedores, as quais foram homologadas pelo judiciário, e que apesar de todas as dificuldades, foram ajuizadas muitas ações com base nos dados colhidos nos mencionados mutirões.
11. Por fim, alegou que enquanto responsável pela Procuradoria do DAE-VG adotou todas as medidas ao seu alcance para avançar nas cobranças da Dívida Ativa, requerendo o provimento do recurso para afastar a multa a ele aplicada, ou sua conversão em recomendação ou advertência.

### Análise da SECEX

12. A **Secex de Receita e Governo** não acolheu os argumentos do Recorrente, ressaltando que em 2015 e 2016 a inadimplência no DAE-VG subiu 57,26% e 20,19%, respectivamente, e que o recorrente confirmou que as medidas adotadas se limitaram aos resultados dos mutirões. Salientou que desde 2008 este Tribunal fixou entendimento quanto à possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa (Resolução nº 07/2008 TCE/MT), sugerindo ao final, a manutenção da irregularidade.

### Parecer do MPC



13. O **Ministério Público de Contas**, ressaltou que o único expediente utilizado pela autarquia para o recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa foi a participação em mutirões de conciliação.
14. O Procurador de Contas, ao analisar o balancete de verificação de 2016 da autarquia, verificou que o volume de créditos inscritos em dívida ativa não tributária pelo DAE/VG atingiu R\$ 97.960.114,90, mas a Procuradoria do DAE-VG só procedeu à cobrança de R\$ 12.987.547,49, caracterizando negligência dos gestores públicos da autarquia ao não se utilizarem de outros expedientes legais para recebimento de seus créditos, tais como: cobrança administrativa, inscrição em sistema de proteção ao crédito, protesto em cartório, entre outros, e por não aprimorarem o banco de dados da instituição, **opinando ao final, pelo não provimento do recurso** interposto pelo Sr. Delci Baleeiro de Souza Júnior.

#### Posicionamento do RELATOR

15. De fato, conforme demonstrado pela equipe técnica na figura abaixo e mencionado pelo Procurador de Contas, a inadimplência no DAE-VG evoluiu consideravelmente nos exercícios de 2015 e 2016:

ANO	FATURAMENTO		ARRECADAÇÃO		INADIMPLÊNCIA	
	Valr	Evolução %	Valr	Evolução %	Valr	Evolução %
2012	25.880.040,71	-	18.437.345,61	-	7.442.695,10	-
2013	28.048.329,27	8,38	20.046.229,02	8,73	8.002.100,25	7,52
2014	32.861.511,97	17,16	24.929.398,80	24,36	7.932.113,17	-0,87
2015	37.047.421,47	12,74	24.573.293,23	-1,43	12.474.128,24	57,26
2016	40.943.533,41	10,52	25.950.970,33	5,61	14.992.563,08	20,19

16. A Lei 4.320/1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe, em seu artigo 39, que os créditos da Fazenda Pública, sejam de natureza tributária ou não, deverão ser escriturados como receitas do exercício e que, no caso de transcurso de prazo para o seu pagamento, serão inscritos como Dívida Ativa, após a apuração de sua liquidez.
17. Por sua vez, a Lei 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, aplicável aos entes federados de todas as esferas, estabelece que a inscrição de crédito em dívida ativa, será feita pelo órgão competente para



apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

18. O § 5º do art. 2º da mesma lei, estabelece que no Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverão constar as seguintes informações:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

19. A Lei 9.492/1997, que trata do protesto de títulos e outros documentos referentes a dívidas, estabelece no parágrafo único do seu art. 1º que se incluem entre os títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, e no seu art. 22, exige para o registro do protesto, entre outros dados, o nome, número do documento de identificação do devedor e endereço.

20. Por fim, o Regimento Interno do DAE-VG estabelece no art. 20, as competências do Procurador da autarquia, entre as quais se encontram a representação judicial e extrajudicial da autarquia e a cobrança judicial da dívida ativa e de outros créditos da entidade.

21. Nesse contexto, o recorrente, como Procurador-Geral da autarquia, poderia e deveria ter adotado medidas mais eficazes com relação à inadimplência e prescrição dos créditos do DAE-VG, inclusive providenciando a cobrança extrajudicial, nos termos da Resolução de Consulta 007/2008 deste Tribunal de Contas, entretanto,



manteve-se omissa, ocasionando o aumento da inadimplência e a prescrição de créditos da entidade.

22. Por fim, com relação à redução da multa requerida pelo recorrente, observo que o Acórdão 428/2018 – TP, aplicou ao recorrente o valor mínimo de 6 UPFs/MT pela irregularidade descrita no Achado 9, portanto, não procede o pedido.
23. Diante de meras alegações feitas pelo recorrente, sem nada de novo trazer ao processo que pudesse alterar o Acórdão recorrido, considerando as competências a ele atribuídas pelo Regimento da autarquia e o aumento significativo da inadimplência nos créditos do DAE-VG nos exercícios de 2015 e 2016, com os fundamentos expostos, **nego provimento ao recurso ordinário**, mantendo-se inalteráveis os termos do Acórdão **428/2018 – TP** no que diz respeito ao ora recorrente.

### **Recursos dos senhores Eduardo Abelaira Vizzoto e Ricardo Azevedo Araújo**

24. Sobre as irregularidades que ensejaram multas aos senhores Eduardo Abelaira Vizzoto e Ricardo Azevedo Araújo, descritas nos achados **6 – BB02\_Gestão Patrimonial\_Grave**, **9 – BB03\_Gestão Patrimonial\_Grave**, **10 – CB01 Contabilidade\_Grave** e **11 – CB01 Contabilidade\_Grave**, ambos se insurgiram contra o Acórdão de forma genérica, argumentando, em síntese, que: a) os fundamentos da Relatora no voto condutor não consideraram suas defesas preliminares; b) que as multas impostas não tem fundamento, sendo uma vez que as irregularidades apontadas não causaram prejuízo ou dano ao erário; c) que não existe nexo de causalidade e o liame subjetivo entre o ato e a conduta praticada; d) que tomaram todas as medidas cabíveis para reaverem os créditos inadimplidos; e, e) que as multas foram desproporcionais e desarrazoadas.
25. Requereram, ao final, o reconhecimento da ausência de conduta ilegal, dando provimento ao recurso, ou, alternativamente, que fosse dado tratamento equânime em relação aos demais sujeitos passivos do presente Acórdão, com a diminuição das multas aplicadas fixando-as no mínimo legal.

### **Análise da SECEX**



26. A Secex de Receita e Governo, após analisar as razões dos recursos e revisitar os documentos que constam do processo, afirmou que ficou comprovado o prejuízo ao DAE-VG pelo registro incompleto dos créditos tributários vencidos e não pagos em dívida ativa (Achado 6). Ressaltou que a falta de registros fidedignos impede a cobrança desses créditos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
27. Com relação a não adoção de providências efetivas para a realização da cobrança dos créditos do DAE-VG (Achado 9), a Secex ressaltou que ao deixarem de cobrar créditos no valor de R\$ 97.960.114,90, os recorrentes provocaram a prescrição das dívidas inscritas há mais de 10 anos, uma vez que se limitaram a cobrar créditos reconhecidos apenas em conciliações fiscais.
28. Sobre a ausência de registro do reconhecimento de provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa (Achado 10) e o não cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa (Achado 11), a Secex sugeriu o **afastamento** da responsabilidade de ambos os recorrentes por entender que não consta do processo evidências de que os Diretores Presidentes tinham conhecimento das demonstrações contábeis registradas erroneamente ou não registradas, e que não seria razoável esperar que os Diretores Presidentes revissem as demonstrações contábeis elaboradas e validadas pelo responsável contábil.

### Parecer do MPC

29. O Ministério Público de Contas acompanhou a Secex, opinando pelo provimento parcial dos recursos ordinários, afastando de ambos os responsáveis, as irregularidades reportadas nos **achados 10 e 11** por se tratarem de falhas na escrituração contábil da autarquia, sendo desarrazoada a condenação dos respectivos Presidentes do DAE-VG nos exercícios de 2012 a 2017.
30. Todavia, no que se refere aos **achados 06 e 09**, o Procurador de Contas opinou no sentido de que as alegações dos gestores não merecem prosperar, uma vez que as irregularidades se referem à gestão financeira da autarquia e, não, a erros de escrituração contábil, como os achados anteriormente analisados.
31. Concluiu, opinando pelo **provimento parcial** dos recursos ordinários, para reformar o Acórdão recorrido e excluir a responsabilidade de ambos os recorrentes sobre os



achados 10 e 11 e as multas deles decorrentes, mantendo os demais termos do Acórdão relacionados às irregularidades descritas nos achados 06 e 09.

## Posicionamento do RELATOR

32. Não cabe razão a senhor Eduardo Abelaira Vizzoto com relação à alegação de que a defesa preliminar não foi analisada por ocasião da elaboração do voto da relatora originária. Constatei que todas as irregularidades, inclusive aquelas que foram a ele imputadas, foram analisadas nos Relatórios técnicos de Defesa (docs. 282567/2017 e 47390/2018), bem como no Parecer do Ministério Público de Contas nº 5.126/2017 (documento digital nº 293706/2017).
33. Está fartamente demonstrado nos documentos técnicos mencionados que os recorrentes, enquanto Diretores-presidentes da autarquia, não adotaram as medidas necessárias para que os créditos do DAE-VG fossem inscritos de forma regular em Dívida Ativa, a fim de garantir a **liquidez** e a **certeza da suspensão da prescrição** dos débitos dos consumidores em atraso, o que causou prejuízos acima de 30% (trinta por cento) de todo faturamento anual realizado pela autarquia.
34. Além disso, foi possível verificar que as inscrições em Dívida Ativa foram feitas de forma irregular, com inconsistências básicas, tais como CPF, RG, CNPJ e outras, impossibilitando a constituição dos títulos executivos, em descompasso com a legislação acima mencionada por ocasião da análise do recurso interposto pelo Procurador Geral do DAE-VG.
35. Nesse contexto, o Regimento do DAE-VG estabelece que compete ao Diretor-Presidente dirigir, orientar, controlar e fiscalizar os trabalhos da autarquia e implementar sistema moderno de gestão visando resultados positivos nos campos econômico e social (art. 3º, itens 1 e 3).
36. Assim, entendo que os **Achados 6 e 9** estão intrinsecamente ligados à gestão financeira da autarquia, de atribuição dos Diretores-presidentes, e sobre eles os recorrentes não apresentaram fatos ou documentos novos capazes de alterar o Acórdão recorrido, apenas demonstraram seu inconformismo, razão pela qual, com



os mesmos fundamentos utilizados por ocasião da análise do recurso interposto pelo senhor Delci Baleeiro Souza Júnior, **nego provimento aos recursos ordinários** interpostos por ambos os recorrentes em relação aos dois achados.

37. Quanto aos **Achados 10 e 11, dou provimento aos recursos**, para reformar o Acórdão recorrido excluindo as responsabilidades e respectivas multas de ambos os recorrentes, porque entendo que, de fato, a responsabilidade pela constituição da provisão de créditos de liquidação duvidosa e pelo registro, nos balanços contábeis e balancete de verificação, de cancelamento dos créditos prescritos inscritos na dívida ativa são atribuições típicas do diretor contábil do departamento, e serão analisadas oportunamente.
38. Com os fundamentos expostos, **dou provimento parcial aos recursos ordinários** interpostos pelos recorrentes.

#### **Recurso do senhor Osmar Alves da Silva**

39. Com relação às irregularidades imputadas, relacionadas ao não registro do reconhecimento de provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa e ao não cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, o recorrente refutou os argumentos do Acórdão, alegando que as razões no voto condutor são frágeis, e não consideraram as justificativas apresentadas na defesa preliminar, e alegou não ter praticado qualquer conduta ilegal que causasse dano ao erário.

#### **Análise da SECEX**

40. A Secex de Receita e Governo não acolheu os argumentos, informando que a defesa preliminar foi analisada pela equipe técnica da auditoria de origem, conforme comprova o documento digital n. 282567/2017 – Relatório Técnico de Defesa, pags. 95, 96, 101 e 102 do processo.
41. Afirmou que o recorrente, como Diretor Contábil, contribuiu para a ocorrência da irregularidade relacionada ao não registro do reconhecimento de provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, uma vez que tinha conhecimento das inconsistências geradas com a migração do sistema e não assentou, ainda que por notas explicativas, qualquer justificativa para não apresentação da mencionada



provisão. Argumentou, ainda, que o setor de contabilidade é o responsável por dar cumprimento aos procedimentos contábeis descritos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

42. Com relação ao não cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, contudo, a Secex sugeriu o **afastamento da responsabilidade** do recorrente por entender que não consta no processo evidências que comprovem a existência de procedimento administrativo promovendo a baixa da dívida ativa e que este procedimento administrativo foi ignorado pelo Diretor Contábil na elaboração dos demonstrativos contábeis.

### Parecer do MPC

43. O Ministério Público de Contas entende que o recurso ordinário do senhor Osmar Alves da Silva **não merece provimento**, uma vez que a regular escrituração contábil do DAE-VG, referente aos dois achados, cabia ao recorrente, na qualidade de diretor contábil do DAE/VG.

### Posicionamento do RELATOR

44. Entendo que a ausência de registro do reconhecimento de provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa e o não cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, comprometem o conhecimento real da composição patrimonial do DAE-VG, tornando superestimada a composição do ativo.
45. Entendo, ainda, que os dois apontamentos estão inseridos nas competências do Diretor Contábil do DAE-VG, conforme se depreende dos itens 1 e 2, do art. 32 do Regimento da autarquia dispõe:

Artigo 32 – À Diretoria Contábil compete:

1. Fazer a escrituração sintética e analítica dos fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;
2. Elaborar balancetes, o balanço geral e outros relatórios contábeis, inclusive a prestação de contas;...

46. A Lei 4.320/64, estabelece que:



Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

47. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), impõe a observância do princípio da prudência por parte dos setores de contabilidade dos órgãos públicos, bem como determina a competência de quem deve realizar o ajuste para perdas com devedores duvidosos e o ajuste a valor presente das dívidas:

Os créditos inscritos em dívida ativa, embora gozem de prerrogativas jurídicas para sua cobrança, apresentam significativa probabilidade de não realização em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros.

Assim, as perdas esperadas referentes à dívida ativa devem ser registradas por meio de uma conta redutora do ativo.

A responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa.

...

Caberá a cada ente a escolha da metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos inscritos.

A metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em notas explicativas.

A mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público.

Tais estudos poderão considerar, entre outros aspectos, o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde sua constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros.

O ajuste para perdas deverá ser registrado no ativo em contrapartida a uma variação patrimonial diminutiva (VPD). No momento da revisão do valor do ajuste, caso o valor das perdas esperadas seja maior do que o registrado anteriormente, a diferença deverá ser registrada mediante lançamento idêntico ao da constituição. Caso o novo valor seja menor do que o registrado anteriormente, a diferença deverá ser revertida mediante registro de uma variação patrimonial aumentativa (VPA)."

48. Entre os Princípios de Contabilidade, de observação obrigatória pelos profissionais da área, estão o da Oportunidade e o da Prudência.
49. O Princípio da Oportunidade, refere-se, simultaneamente, a tempestividade e a integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que o registro seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas de origem.



50. Já o Princípio da Prudência determina a adoção do menor valor para os componentes do Ativo e do maior para os do Passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o Patrimônio Líquido. Este princípio ganha ênfase quando, para definição dos valores relativos à variações patrimoniais, devem ser feitas estimativas que envolvam incertezas de grau variável.
51. Diante disso, não há como negar que as irregularidades descritas nos achados **10** e **11** do referido Acórdão, são de responsabilidade do titular da unidade de contabilidade da autarquia, neste caso, do recorrente, na condição de Diretor Contábil do DAE-VG.
52. Embora a equipe técnica tenha sugerido o afastamento da responsabilidade do Diretor Contábil com relação ao achado 11, alinho-me ao entendimento do Ministério Público de Contas, para **manter a irregularidade**, visto que restou comprovada a inexistência de registros dos fatos contábeis relativos ao cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e da legislação pertinente.
53. **Nego provimento** também ao pedido alternativo de revisão dos valores das multas aplicadas por meio do Acórdão recorrido, uma vez que ambas já foram fixadas no patamar mínimo de 6 UPFs/MT.
54. Diante do exposto, com os fundamentos acima delineados, **nego provimento ao recurso ordinário**, mantendo-se inalteráveis os termos do Acórdão 428/2018 – TP no que diz respeito ao ora recorrente.

## DISPOSITIVO DO VOTO

55. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n. **4.928/2019**, do Procurador de Contas, Dr. **William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO**, no sentido de:
  - a) **CONHECER** dos **Recursos Ordinários** interpostos pelos senhores **Delci Baleeiro Souza Júnior**, **Eduardo Abelaira Vizzoto**, **Ricardo Azevedo Araújo** e **Osmar Alves da Silva**, tendo em vista o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 67 da Lei



Complementar nº 269/2007 e arts. 270, I e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários interpostos pelos senhores **DELCI BALEEIRO SOUZA JÚNIOR** e **OSMAR ALVES DA SILVA**, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão **428/2018 – TP**.

c) **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários interpostos pelos senhores **EDUARDO ABELAIRA VIZZOTO** e **RICARDO AZEVEDO ARAÚJO**, para **afastar** a responsabilidade dos recorrentes e as respectivas multas, em relação às irregularidades descritas nos achados **10** e **11** do Acórdão **428/2018 – TP**.

É como voto.

Cuiabá/MT, 23 de setembro de 2010.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro VALTER ALBANO**  
**Relator**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: [gab.albano@tce.mt.gov.br](mailto:gab.albano@tce.mt.gov.br)